



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS RONDONIA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700300039

DATA DA AUTUAÇÃO: 31/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1145/TATE/SEFIN

1. Não recolher o Diferencial de Alíquota - Bens do Ativo Imobilizado | Valor não escriturado na EFD | art. 77, IV, a, 5, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher/declarar o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando da entrada no território deste Estado, de bem oriundo de outra UF, destinado ao ativo permanente/imobilizado, conforme apuração relatada em anexo.

A aquisição teria se dado através da Nota Fiscal eletrônica nº 460645, adquirida de “Mercedes-

Benz do Brasil Ltda”. Trata-se de caminhão/trator, classificado na NCM/SH sob código 8701.20.00, cuja destinação dada pela impugnante foi a imobilização para funções de “test-drive”.

Conforme consta de relatório circunstanciado, a aquisição do bem se deu em 03/06/2019, ocorrendo subsequente venda do imobilizado, em 14/08/2020, através da NF 81629, de emissão da impugnante.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 2º, XII, “e”; 16; e 53, III; todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 5, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 37.469,56
Multa	R\$ 51.781,45
Juros	R\$ 20.765,44
Atualização Monetária	R\$ 11.588,62
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 121.605,07

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 04/09/2023, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I – DOS FATOS:

Reconhece a infração praticada, mas afirma que o auditor incorreu em erro de cálculo. Teria cobrado com base na alíquota interna de 17,50%, quando a alíquota seria de 12%. Segundo seus termos

O imposto é devido e não foi pago à época. Porém, o auditor considerou alíquota interna

de 17,50% para cálculo do DIFAL chegando ao valor de R\$ 37.469,56 quando na verdade a alíquota correta é 12% chegando à soma de R\$ 18.020,01.

Além disso, o valor da base de cálculo utilizada para cálculo da multa está incorreto, configurando excesso de exação. Pois a multa deveria ser aplicada sobre o valor do tributo (DIFAL) faltante e não sobre a base de cálculo inteira da operação de compra.

II – DO MÉRITO

Invoca a redução da base de cálculo do ICMS prevista no Item 11 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, cuja tributação máxima na imobilização deveria ocorrer à alíquota de 12%.

Reclama que a multa aplicada seria superior ao valor do imposto e ao próprio percentual de multa previsto na lei. Deveria corresponder a 90% do valor do tributo lançado.

Faz os próprios cálculos a firma que deveria ser cobrado R\$ 49.797,84, e não o valor do auto de infração (R\$ 121.605,07):

Pede, ao final, pelo acolhimento da procedência da impugnação com finalidade de revisão dos valores cobrados.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, adquirido bem destinado ao ativo imobilizado sem declarar e recolher o “ICMS – Diferencial de Alíquotas” incidente na imobilização contábil. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A auditoria fiscal ocorreu de forma regular, sendo determinada por DFE nº 20222500300012.

A única tese defensiva é de mérito e indica que a impugnante reconhece a infração, mas apenas contesta a composição do crédito tributário. Pleiteia aplicação de redução da base de cálculo prevista no Regulamento do ICMS, que reduziria a tributação final para 12%, e contesta a aplicação da multa que, em tese, ultrapassaria o percentual legalmente previsto.

A auditoria fiscal considerou a alíquota de 17,5%, para atribuir o valor do ICMS Débito, descontando o ICMS da operação de aquisição (crédito), chegando ao ICMS devido pela diferença apurada, a qual compõe o crédito tributário lançado em auto de infração.

Com relação ao ICMS cobrado, temos a destacar que a impugnante não escriturou na escrita fiscal o valor devido à época dos fatos (aquisição/imobilização do bem). Assim, por força do

Parágrafo Único do Artigo 4º da Parte 1 do Anexo II do RICMS/RO, o benefício de redução da base de cálculo não pode ser concedido. Isso, porque o benefício fiscal é condicionado à regularidade de escrituração. Vejamos:

Art. 4º. ...

Parágrafo único. *A redução de base de cálculo fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.*

Ao escriturar irregularmente o documento fiscal, sem destacar o ICMS devido, a impugnante perdeu a condição de usufruto da redução da base de cálculo. Não pode ser acolhida a tese defensiva.

Acerca da multa aplicada, entendo que não houve erro de cálculo. A multa a ser cobrada na hipótese em análise deve incidir sobre o valor do tributo corrigido, e não sobre o valor constante da nota fiscal, em época pregressa.

Os valores fiscais sofrem atualização monetária para recompor o valor histórico da moeda, e a multa, como acessório da cobrança do imposto, também acompanha o principal.

A tese da defesa de erro na atribuição da multa não pode ser acolhida.

Entendo que os valores do crédito tributário, conforme constam da planilha apuratória, estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 37.469,56
Multa	R\$ 51.781,45
Juros	R\$ 20.765,44
Atualização Monetária	R\$ 11.588,62
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 121.605,07

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 121.605,07 (cento e vinte e um mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 21/11/2023.

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

, **Auditor Fiscal**,

, Data: **21/11/2023**, às **19:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.